

# **A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR EM RAZÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A PATROCINADORA**

**CAMILA DANIELLE DE SOUSA**

Advogada, especialista em Direito Público. Gerente Jurídica na Empresa Rocha Bressan Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., no período de 2009/2010. Advogada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/DF, no período de 2011/2013. Assessora Jurídica do Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário – SINPAF, no período de 2012/2014. Advogada da Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, no período de 2015/2016. Advogada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desde janeiro de 2016.

## **RESUMO:**

Este artigo tem o escopo de demonstrar a impossibilidade de revisão dos benefícios complementares de aposentadoria, quando tal pretensão decorre do êxito em demandas trabalhistas propostas contra a patrocinadora/empregadora, nas quais tenham sido deferidas eventuais diferenças salariais. A relevância do tema provém da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, bem como do aumento significativo deste tipo de pretensão por parte dos beneficiários, que não compreendem as razões pelas quais a implementação de tal anseio pode implicar em ônus a toda a massa de participantes.

**Palavras-chave:** Revisão de Benefícios. Aposentadoria Complementar. Previdência Privada. Direito Previdenciário.

## **ABSTRACT:**

This article has the scope to demonstrate the impossibility of reviewing the supplementary retirement benefits, where such claim arises from the success in labor claims filed against the sponsor / employer, in which have been deferred any salary differences. The relevance of the theme comes from the need to preserve the financial and actuarial balance of benefit plans, as well as the significant increase in such claims by the beneficiaries, who does not understand the reasons why the implementation of such a desire may imply burden to the entire mass of participants.

**Keywords:** Benefits Review. Supplementary Retirement. Private security. Social Security Law.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Da necessidade de capitalização das contribuições para o equilíbrio do plano; 3. Da inviolabilidade ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

## 1. Introdução

Atualmente não é raro que as Instituições de Previdência Privada se deparem com situações em que o beneficiário sagra-se vencedor em demanda judicial trabalhista proposta exclusivamente contra a patrocinadora, quando então, a partir desse êxito alcançado posteriormente à concessão de seu benefício, passa a pleitear a revisão da complementação, ao argumento de que a procedência do pedido de diferenças salariais contra a patrocinadora naquela esfera gera direitos reflexos em seu contrato com a Instituição Previdenciária Complementar.

Como as nuances atuariais e a matéria previdenciária são culturalmente pouco desenvolvidas pela sociedade brasileira, os participantes dos planos de previdência complementar não compreendem que o que efetivamente importa para a composição do valor de benefício a ser definido são as contribuições que tenham sido vertidas **durante** o contrato de trabalho, por período suficiente a propiciar rendimentos necessários para custear o benefício futuro, haja vista a necessidade de promover sua capitalização financeira, consoante será demonstrado oportunamente.

Dessa maneira, este estudo torna-se necessário para demonstrar que a equivocada pretensão dos participantes não possui fundamentos jurídicos para subsistir, bem como implica em desequilíbrio atuarial, econômico, financeiro e em riscos ao investimento de toda a massa de participantes.

## 2. Da necessidade de capitalização das contribuições para o equilíbrio do plano.

A realidade é que as Instituições Fechadas de Previdência Privada Complementar têm a obrigação de promover a capitalização expressa dos valores vertidos para o custeio dos benefícios de seus participantes, ao longo de toda a sua vida contributiva, consoante se observa do previsto pelo art. 18 da LC 109/2001:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

Assim, ainda que seja reconhecido o direito trabalhista do participante à eventuais diferenças salariais, o fato é que eventuais diferenças de contribuições previdenciárias determinadas *a posteriori* não podem implicar no recálculo do benefício já concedido, haja vista que serão vertidas quando já em curso o pagamento do benefício.

Acerca do regime de capitalização, registre-se a lição do doutrinador Flávio Martins Rodrigues<sup>1</sup> (RODRIGUES, 2005: p. 69,70,74 e 75):

“(…) Já o sistema de capitalização pressupõe a acumulação de valores (…) como a formiga da fábula de La Fontaine, evita os dissabores da escassez do inverno.

---

<sup>1</sup> RODRIGUES, Flávio Martins. A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo: CEDES, 2005, ps. 69,70,74 e 75.

Este processo, em geral, se dá de forma coletiva, na qual todos os integrantes do grupo (empregados-participantes e empregadores-patrocinadores) alocam esforços financeiros que se transformam num grande patrimônio que será utilizado em favor de todos com vistas ao pagamento de benefícios devidos a cada pessoa ou dependentes daquela comunidade. Assim, eventos como aumento da expectativa de vida ou baixa rentabilidade dos ativos econômicos são também suportados por todo o grupo envolvido, existindo, portanto, explícito mecanismo de solidariedade.

Os Segundo e Terceiro Pilares têm o custeio em regime de capitalização, sendo, por essa razão, os fundos de pensão e as sociedades seguradoras reconhecidos como os grandes detentores de poupança coletiva (chamados também de investidores institucionais).

(...)

Com relação ao custeio dos planos de benefícios previdenciários, estabeleceu-se que o mesmo está calcado na 'constituição de reservas'.

Trata-se, portanto, de custeio por capitalização, como descrito anteriormente. Tantos os planos de entidades fechadas, como os planos das entidades abertas deverão acumular valores ao longo do tempo para satisfazer o pagamento dos benefícios previdenciários, independentemente de serem planos na modalidade de benefício definido ou contribuição definida.”

A obrigação contratual firmada entre os Fundos de Pensões e seus participantes, beneficiários e assistidos é, e deve ser, limitada à observação do salário auferido em atividade quando do evento da aposentadoria, haja vista que todo o custeio e provisões matemáticas para a sustentabilidade do próprio plano está pautado no salário de participação efetivamente aplicado ao tempo em que as contribuições foram vertidas.

Dessa maneira, a pretensão de revisão da complementação de aposentadoria nos termos expostos está em completo descompasso com as regras e provisões dos regulamentos de planos de benefícios, haja vista que não pode ser efetivamente contemplada nos cálculos atuariais realizados para a concessão da complementação.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos de Recurso Especial nº 1425326/RS<sup>2</sup>, julgado em 28.05.2014 - na modalidade de Recurso Repetitivo, que trata do custeio:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no

<sup>2</sup> REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014

regulamento do plano de benefícios de previdência privada, **pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.** 2. Recurso especial provido. (G.n.)

Ao contrário do Regime Geral de Previdência Social, que adota o regime financeiro de repartição simples<sup>3</sup>, na previdência complementar é obrigatório o regime financeiro de capitalização para que se constituam previamente as reservas para pagamento dos benefícios de prestação continuada<sup>4</sup>, consoante consolidado pela nossa Carta Magna, em seu art. 202, caput<sup>5</sup> e no art. 1º da LC 109/2001<sup>6</sup>.

Tais previsões legais, ao afirmarem que o equilíbrio financeiro e atuarial está “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado”, estabeleceram que os regimes de acumulação deverão possuir valores capazes de suportar os benefícios prometidos pelo plano, isto é, as obrigações presentes e as obrigações futuras, para o bem de sua solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, o que é auferido por meio do alcance da meta atuarial necessária para a constituição das chamadas reservas matemáticas.

A fim de melhor elucidar a questão, apresenta-se a forma de cálculo da meta atuarial e a conceituação da reserva matemática:

“A meta atuarial é estabelecida a partir de estudos que estimam a rentabilidade dos investimentos do plano, numa visão de longo prazo. No cálculo atuarial funciona como uma taxa de desconto, objetivando determinar o valor presente dos compromissos do plano com relação à massa de participantes.

É como se tirássemos uma fotografia do compromisso do plano, levando-se em consideração: os dados cadastrais dos participantes e sua expectativa de vida e de probabilidade de morte e invalidez; as regras regulamentares de cálculo dos benefícios; a expectativa de rentabilidade dos investimentos, de crescimento salarial e de rotatividade. O resultado deste cálculo determina a reserva matemática de cada plano.”<sup>7</sup>

Assim, a revisão do benefício, a partir da inclusão de qualquer obrigação que não tenha sido objeto de consideração quando do cálculo para definir seu valor, implica necessariamente em seu desequilíbrio atuarial e prejudica não somente ao próprio postulante, mas a toda a massa de beneficiários, participantes e assistidos, eis que o ônus decorrente da alteração inesperada será suportado pelas reservas do Plano de benefícios, na medida em as administradoras dos Fundos de Pensão não possuem patrimônio próprio.

---

<sup>3</sup> Nesse regime, os valores arrecadados em um período servem para as necessidades daquele mesmo período, ou seja, sem um processo de acumulação.

<sup>4</sup> Aposentadorias e pensões.

<sup>5</sup> Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

<sup>6</sup> Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

<sup>7</sup> *Nova regra para apuração da meta atuarial dos planos de benefícios*. Disponível em <https://www.regius.org.br/ultimas-noticias/59-nova-regra-para-apuracao-da-meta-atuarial-dos-planos-de-beneficios>, acessado em 05/02/2016 às 15:27.

### 3. Da inviolabilidade ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que fosse possível superar as ponderações anteriores, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI, consubstancia expressamente o Princípio da Segurança Jurídica, que garante a inviolabilidade ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme se observa:

“Art. 5º [...] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada...”.

Com efeito, a conceituação de ato jurídico perfeito restou assim positivada pelo parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 6º - [...] §1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

Nesse ínterim, importa frisar que a concessão da aposentadoria é um ato único, ao qual se aplicam as normas vigentes à época do ato para o cálculo do valor a ser pago ao beneficiário. Repise-se, **não se trata de um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único.**

Como já exposto, todas as prestações previdenciárias complementares têm origem em determinados eventos ou cumprimento de requisitos pré-estipulados no regulamento do plano, os quais, se e quando ocorrem, geram necessidade para o trabalhador que o sofreu ou para seus dependentes, de modo que, no caso em análise, o fato gerador do benefício previdenciário complementar vem a ser o requerimento pelo Participante e **sua concessão de acordo com as regras em vigência.**

Ora, o Participante não pode, a seu bel prazer, cindir o ato jurídico aperfeiçoado sob a égide da situação jurídica existente à época de sua consumação, com o intuito que lhe seja revisto o benefício, ainda que, posteriormente, tenha sido reconhecido judicialmente a alteração de situação jurídica pretérita, mesmo que mais favorável, em demanda na qual, frise-se, o Fundo Previdenciário não tenha sido parte do polo passivo.

Ademais, conforme já exaustivamente apresentado, o art. 202 da Constituição Federal expressamente determina a obrigatoriedade da constituição de reservas que garantam o benefício, sendo vedada a majoração de qualquer benefício, sem a correspondente fonte de custeio.

Por se tratar de ato constitutivo que produz efeitos jurídicos que se prolongam no tempo, a concessão de benefício de aposentadoria complementar necessariamente deve observar o Princípio do *Tempus regit actum*, **segundo o qual o ato praticado deve ser regido pela situação jurídica existente à época em que a concessão tenha ocorrido, a fim de evitar que as legítimas expectativas dos interessados sejam atingidas e afetadas por alterações posteriores que causem uma onerosidade excessiva e inesperada a uma das partes**, em especial quando uma destas se trata de Entidade de Previdência Complementar, cujo desequilíbrio financeiro pode alcançar e prejudicar toda a massa de participantes.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, consagrou o posicionamento de que aplica-se o princípio do *Tempus regit actum*, quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício

de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. [...] . **8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. [...] **10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. [...] **12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.** [...] (STF - RE: 415454 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/02/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-131 26-10-2007) (Grifou-se).

Nos contratos de previdência complementar, até mesmo por disposição legal em tal sentido, é necessário haver um compromisso com o Princípio da Tutela da Expectativa, que preconiza que a confiança, enquanto elemento nuclear do contrato firmado entre as partes, é depositada pelos indivíduos da relação como pressuposto de estabilidade e continuidade da ordem e da relação jurídica especificamente considerada.

Sobre a vinculação do princípio da proteção da confiança com o princípio da segurança jurídica, elucida Gomes Canotilho<sup>8</sup> (CANOTILHO, 1999: p. 73 e 74):

“As pessoas – os indivíduos a as pessoas colectivas – tem o direito de poder confiar que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas ou em actos jurídicos editados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico. (...) A segurança e a confiança recortam-se (...) como dimensões indeclináveis da paz jurídica”.

Ingo Sarlet<sup>9</sup> (SARLET, 2006), seguindo o entendimento supracitado, se posiciona sobre o tema:

“O princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito (além de sua íntima conexão com a própria segurança jurídica) impõe ao poder público – inclusive (mas não exclusivamente) como exigência da boa-fé nas relações com os particulares – o respeito pela confiança depositada pelos indivíduos em relação a uma certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas”.

<sup>8</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado de Direito. Cadernos Democráticos nº 7, Lisboa: Gradiva, 1999. P. 73 e 74

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível - formato PDF. Revista Páginas de Direito. Porto Alegre, ano 6, nº 371, 17 de janeiro de 2006. Acesso em 15 de março de 2016. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/images/stories/PDF\\_artigos/proibicao\\_ingo\\_wlfgang\\_sarlett.pdf](http://www.tex.pro.br/images/stories/PDF_artigos/proibicao_ingo_wlfgang_sarlett.pdf)>.



Não há dúvida, portanto, que a revisão de benefícios nos termos expostos e pretendidos pelos participantes que se enquadrem na situação em comento gera instabilidade, e, se precedente, impactará negativamente sobre a segurança jurídica de todo o sistema regulamentar sob o qual se fundamenta o respectivo Fundo Previdenciário.

Assim, a alteração da situação jurídica da participante junto à patrocinadora, por ilícito por esta praticado sem a participação da Entidade de Previdência, tem, caso seja determinada a revisão do benefício, como consequência do ato judicial proclamado em Reclamação Trabalhista, duas implicações: (i) representa clara ofensa ao ato jurídico perfeito (o benefício de aposentadoria complementar já fora concedido) e (ii) afronta o direito adquirido da Instituição de pagar o benefício no valor determinado pela situação jurídica vigente à época da concessão.

Sendo certo que nenhuma das hipóteses acima é permitida pelo ordenamento vigente, não há que se falar em possibilidade jurídica para tal pretensão.

Superada a questão de direito material, no âmbito processual a legislação em voga também não comporta previsão para imputar ao Fundo Previdenciário o ônus de revisar seus benefícios em razão da procedência do pedido de diferenças salariais emanada em Reclamatória Trabalhista proposta exclusivamente contra a patrocinadora.

O fato de ter sido proferida decisão perante a Justiça Especializada para conceder diferenças salariais não resulta em obrigação para a Entidade Previdenciária de proceder com alteração no cálculo da complementação de aposentadoria já concedida. Isto porque, esta não pode ser obrigada a suportar qualquer ônus decorrente de decisão proferida em demanda trabalhista na qual não tenha sido parte.

Verifique-se o que ensina o art. 506 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

A regra fundamental, pois, é no sentido de que a coisa julgada - com as características de imutabilidade e indiscutibilidade a que se refere o artigo 502 do CPC, tem sua autoridade e eficácia limitada ao objeto da relação jurídica e às partes que a integraram, razão pela qual não há como impor à terceiro que não compôs a lide originária obrigações decorrentes da demanda judicial.

Ou seja, a coisa julgada se limita ao que foi objeto de decisão pelo julgador, e seus efeitos somente afetam às partes que integraram a lide.

Tal premissa torna-se indispensável ao se analisar a presente situação, haja vista que, diante da ausência da participação da Entidade Fechada de Previdência Complementar na demanda trabalhista, a decisão proferida pela Justiça do Trabalho certamente não considerará as premissas técnicas e atuariais que lastrearam a criação do Plano, pois a administradora do benefício não terá tido a oportunidade de apresentar quaisquer de suas considerações técnicas para fundamentar adequadamente a decisão judicial.

Se o autor entendesse que a demanda de natureza laboral poderia ter algum reflexo em sua complementação de aposentadoria mediante o recálculo de reserva, tinha o dever de incluir a e no polo passivo da Reclamatória Trabalhista, no termos do art. 114 do Novo Código de Processo Civil<sup>10</sup>, ou insurgir-se adequadamente caso ocorra a sua exclusão pelo órgão julgador.

Eduardo Couture<sup>11</sup> (COUTURE, 1985: p. 426) ao explanar sobre os limites objetivos da coisa julgada, proclama que se refere ao objeto do litígio e da decisão, ou seja, sobre aquilo que foi pedido e aquilo que foi concedido.

<sup>10</sup> Art.114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

<sup>11</sup> COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Depalma. 3ª edición. Buenos Aires. 1985, pág. 426.

Registre-se também a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira<sup>12</sup> (MOREIRA, 1988: p. 91) ao dizer que o art. 468 do CPC/73 (cuja intenção legislativa primária foi mantida pelo art. 503 do CPC/2015) reproduz a fórmula Carneluttiana<sup>13</sup>:

“Apenas a lide é julgada; e, como a lide se submete à apreciação do órgão judicial por meio do pedido, não podendo ele decidi-la senão “nos limites em que foi proposta” (art. 128), segue-se que a área sujeita à autoridade da coisa julgada não pode jamais exceder os contornos do petitum”.

Logo, tendo o Reclamante se limitado a buscar a reparação que entendia devida tão somente pela patrocinadora/empregadora, não pode o juiz ultrapassar o limite em que a lide foi proposta e estender seus efeitos a parte que não figurou no polo passivo da demanda, ou que dela tenha sido excluída.

Nesse momento, reputa-se oportuno ressaltar que, em que pese já ter sido sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF<sup>14</sup> que a competência para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada é da Justiça Comum, ainda existem situações excepcionais, nas quais as demandas propostas contra a patrocinadora para garantir direitos relativos à diferenças salariais são julgadas procedentes, com a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas e reflexos, inclusive os relativos à previdência complementar.

Tal situação ocorre porque os Tribunais Regionais do Trabalho vem adotando o entendimento de que as parcelas relativas às diferenças na complementação de aposentadoria tratam-se de vantagens originárias do contrato laboral, cujo julgamento da matéria compete à Justiça do Trabalho, pois, segundo seu raciocínio, o pedido formulado é de obrigação da empregadora, que deverá verter sua parcela de contribuição para a formação do fundo previdenciário, calculada sobre o salário de participação, majorado em razão da procedência do pedido<sup>15</sup>.

Não obstante, por mais louvável que seja a pretensão protetiva externada pela Justiça Trabalhista, não se pode olvidar que, a condenação para que a patrocinadora recolha as supostas diferenças de complementação, implica também, pela via transversa, na obrigação de que a Entidade de Previdência receba tais valores e, conseqüentemente, promova a revisão de benefícios, sob pena de enriquecimento ilícito, razão pela qual tal posicionamento resulta, na realidade, em extrapolação de sua competência nos termos já delimitados pelo STF.

Ademais, considerando os efeitos mediatos de eventual decisão da Justiça Laboral que geram obrigações à terceiro que não compôs a lide, esta seria inoponível à Instituição de Previdência Privada, haja vista que, se não integrou a demanda proposta contra a patrocinadora, não pode ser prejudicada nem penalizada a recepcionar valores e a revisar o benefício de aposentadoria complementar, consoante previsão do já citado art. 506 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar em revisão de complementação em virtude de verbas deferidas em Reclamação Trabalhista proposta exclusivamente em face da patrocinadora.

---

<sup>12</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os Limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil. In Temas de Direito Processual. Primeira Série. Saraiva. 2ª edição. 1.988, pág. 91.

<sup>13</sup> Definida pelo Superior Tribunal de Justiça como: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.” STJ - REsp 746685 / RS

<sup>14</sup> RE 586453 e RE 583050

<sup>15</sup> TRT-3 - RO: 00117201410803000 0000117-61.2014.5.03.0108, Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa, Sexta Turma, Data de Publicação: 28/09/2015 e TRT-1 - RO: 00101974420145010204 RJ, Relator: RELATOR, Data de Julgamento: 24/02/2016, Sexta Turma, Data de Publicação: 02/03/2016



#### **4. Conclusão**

Face ao exposto, seja pela impossibilidade material de tal pretensão, seja pela impossibilidade jurídica do pedido que implique em obrigação a terceiro que não tenha composto a lide originária, por certo que se torna inviável impor ao Fundo Previdenciário a obrigação de revisar o benefício em decorrência de êxito em Reclamação Trabalhista, proposta exclusivamente contra a patrocinadora, que reconheça o direito a diferenças salariais em favor do participante.

Resta, pois, evidente que a pueril pretensão do beneficiário, na realidade, é motivo de grande risco à estruturação regulamentar do próprio plano de previdência, haja vista que, em que pese aparentemente se tratar de vantagem patrimonial reflexa imediata, a longo prazo o resultado advindo da possível revisão dos benefícios nessas circunstâncias pode implicar em grave desequilíbrio econômico-financeiro e atuarial, transparecendo-se como o efetivo prejuízo financeiro e previdenciário que efetivamente vem a ser.

#### **5. Bibliografia**

RODRIGUES, Flávio Martins. A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo: CEDES, 2005, ps. 69,70,74 e 75

Nova regra para apuração da meta atuarial dos planos de benefícios. Disponível em <<https://www.regius.org.br/ultimas-noticias/59-nova-regra-para-apuracao-da-meta-atuarial-dos-planos-de-beneficios>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2016, às 15:27h.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Estado de Direito. Cadernos Democráticos nº 7, Lisboa: Gradiva, 1999. P. 73 e 74

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível. Disponível em: <[http://www.tex.pro.br/images/stories/PDF\\_artigos/proibicao\\_ingo\\_wlfgang\\_sarlett.pdf](http://www.tex.pro.br/images/stories/PDF_artigos/proibicao_ingo_wlfgang_sarlett.pdf)>. Acesso em: 15 de março de 2016, às 16:00h.

COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Depalma. 3ª edición. Buenos Aires. 1.985, pág. 426.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os Limites Objetivos da Coisa Julgada no Sistema do Novo Código de Processo Civil. In Temas de Direito Processual. Primeira Série. Saraiva. 2ª edição. 1.988, pág. 91.